



O PODER DO PVO

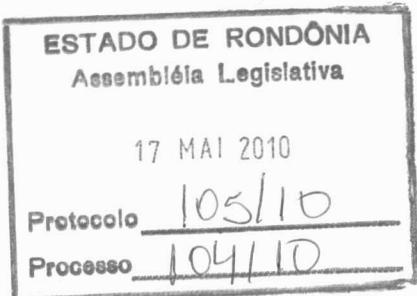
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

[www.ale.ro.gov.br](http://www.ale.ro.gov.br)

Recebido. Autua-se  
e inclui em pauta.  
Em 10/05/2010  
1º Secretário

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO



PROJETO DE LEI

Nº 842/10



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA – PSB

Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Estacionamento por *Shopping Centers* no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º – Ficam dispensados do pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento, cobradas por *shopping centers* instalados no Estado de Rondônia, os clientes que comprovarem despesa igual ou superior correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º – A gratuidade a que se refere o *caput* deste artigo só será efetivada mediante apresentação de notas fiscais ou documentos equivalentes que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º – As notas fiscais ou documentos equivalentes deverão, necessariamente, datar do mesmo dia em que o cliente fizer o pleito de gratuidade.

§ 3 – Os *shopping centers* deverão disponibilizar aos clientes local apropriado para a efetivação do pleito de gratuidade de que trata a presente Lei.

Art. 2º – A permanência do veículo, por até 15 (quinze) minutos, no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º deverá ser gratuita.

Art. 3º – O benefício previsto nesta Lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do *shopping center*.

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIGO RESPEITO



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR	DEPUTADO WILBER COIMBRA – PSB		



§ 1º – O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio da emissão de um documento quando de sua entrada no respectivo estacionamento.

§ 2º – Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços de estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 4º – Ficam os *shopping centers* obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei por meio de exposição de cartazes em suas dependências em locais visíveis ao público.

Artigo 5º - O descumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator, a aplicação de multa correspondente a 500 (quinhentas) UPF's (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), por cada infração comprovada e terá a multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

*Parágrafo único.* A multa que trata o *caput* deste artigo será destinada a programas de combate às drogas e exploração sexual de crianças e adolescentes, a serem definidos pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 17 de maio de 2010.

  
Deputado WILBER COIMBRA – PSB

J U S T I F I C A T I V A

A par da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a relação de consumo preconizada na Carta Política de 1988, no art. 24, inciso V, sendo,

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIGO RESPEITO



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA – PSB

portanto, uma relação consumerista a matéria *sub examine*, uma vez que fica patente a cobrança dos *shopping centers* pela contraprestação do serviço de guarda dos veículos nos seus estacionamentos. Infere-se, por conseguinte, estabelecida entre os *shopping centers* e seus clientes consumidores, irrefutável relação de consumo e, no propósito de combater eventual abuso em face daquele que se consubstancia no hipossuficiente na relação sobredita, apresenta-se o presente Projeto de Lei para a apreciação dos nobres parlamentares, com interesse exclusivo de melhor normatizar a relação alhures já declinada dos estacionamentos oferecidos por *shopping centers* e seus consumidores.

Destarte, considerando ainda, a elevada e perversa carga tributária experimentada pela sociedade brasileira, em particular, os rondonienses, este Projeto de Lei, objetiva disciplinar a cobrança de taxa de estacionamento nos *shopping centers* instalados no Estado de Rondônia, tendo em vista, que os consumidores arcam com vários tipos de tributos que incidem ainda sobre os produtos e serviços adquiridos por eles nos centros comerciais e, ainda que os preços dos referidos produtos e serviços oferecidos nesses tipos de estabelecimentos são geralmente elevados em relação a outros estabelecimentos fora dos aglomerados comerciais, assim, entende-se que há na verdade a ocorrência do fenômeno do *bis in idem*, ou seja, o consumidor acaba pagando duas vezes pelos mesmos serviços, considerando a cobrança da taxa de estacionamento e a incidência da mesma taxa embutida nos valores praticados pelos estabelecimentos comerciais nos *shopping centers* quando da venda dos produtos e serviços oferecidos pelos lojistas ali instalados, gerando, portanto, um enriquecimento indevido por parte dos *shopping centers* ante a duplicitade da inditosa cobrança.

Destaca-se, que a referida cobrança de taxas de estacionamento impostas compulsoriamente pelos *shopping centers*, acabam por trazer outros problemas como aumento da violência nos arredores dos estabelecimentos, tendo em vista que as pessoas, objetivando fugir do pagamento das odiosas taxas, acabam por estacionar seus veículos em ruas próximas ao local, servindo de alvos fáceis para infratores e ainda tornando as vias públicas praticamente intrafegáveis em virtude de estacionar seus veículos na via pública de forma inadequada somado ao fato das condições físicas daquelas.

Convém esclarecer, que não se pretende inovar na matéria em comento, uma vez que, esta já foi objeto de apreciação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, onde foi transformada na Lei n. 13.819, de 23 de novembro de 2009, vigente naquela unidade federada e

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA – PSB

que trará grandes benefícios ao estado de Rondônia, tendo em vista, que incentivará os consumidores a exigir a emissão de documentos fiscais, contribuindo decisivamente para o combate à sonegação fiscal e o consequente desenvolvimento do pujante estado de Rondônia.

Por derradeiro, intenta-se, por seu turno, com o projeto em apreço, transformá-lo em instrumento legislativo capaz de estabelecer igualdade jurídica ante a desigualdade econômica representada pelos grandes grupos econômicos.

Ante o exposto, invoca-se a benevolência dos nobres pares objetivando a aprovação da presente propositura.

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIGO RESPEITO